TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1009181-04.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Grupara Servicos Digitais Ltda
Requerido: Wellington da Silva Tercato e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

GRUPARA SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., qualificada nos

autos, ajuizou ação declaratória de direitos de propriedade cumulada com pedido de reparação de danos em face de WELLINGTON DA SILVA TERCATO, PIZZEIROS - PIZZARIA LTDA. - ME. e SUSHIZEIROS - ORIENTAL FOOD LTDA. - EPP., também qualificados, alegando, em síntese, que é proprietária dos domínios www.sushizeiros.com.br e www.pizzeiros.com.br, registrados junto a Registro BR, e que verificou que houve mudança na respectiva titularidade, sem o seu consentimento, para a segunda e terceira rés, em 28/09/2015, mediante carta assinada e documentos próprios que aquela se absteve de enviar, pelo que distribuiu ação de produção antecipada de provas em cujo bojo restou provado que tais alterações foram solicitadas pelo codemandado, mesmo após a retirada dele e dos sócios delas do seu quadro social, através de ação fraudulenta conjunta, suportando prejuízos morais por não conseguir prosseguir com a sua atividade comercial, diante da confusão gerada entre produtos e estabelecimentos e captação indevida de clientela, além de despesas com honorários advocatícios para propositura de tal demanda, no importe de R\$ 1.200,00, requerendo, assim, seja declarada a sua propriedade sobre estes registros e a condenação solidária dos mesmos ao pagamento de indenização no montante de 40 salários mínimos e pela aludida importância. Com a inicial vieram procuração e documentos de págs. 13/60.

Postergada a apreciação do pleito de tutela provisória de urgência formulado (pág. 66), os réus foram pessoalmente citados (págs. 75, 76, 115 e 117) e não ofereceram resposta no prazo legal, conforme certidões de pág. 118 e 122, sobrevindo manifestação da demandante pela decretação da revelia (págs. 120/121).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Oportuno o julgamento imediato da lide, nos moldes previstos no art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil, em função da caracterização da revelia e da desnecessidade de produção de novas provas ao equacionamento do litígio.

Assim é que, apesar de regularmente citados de forma pessoal, os demandados não ofereceram resposta no prazo legal, pelo que se operam os efeitos pertinentes, já que não configurada nenhuma das situações descritas no art. 345, do referido diploma legal.

Neste sentido, devem ser presumidos verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, à luz do disposto no art. 344, do mesmo Código, notadamente a propriedade dos domínios invocada, a ocorrência de fraude praticada pelos réus na transferência da respectiva titularidade passível de ensejar a sua insubsistência e a verificação dos danos material e moral apontados, aptos a gerar, em parte, as consequências jurídicas almejadas pela autora.

Não bastasse, a realidade da narrativa inaugural é corroborada pela documentação que instrui a peça, nada havendo nos autos capaz de infirmar o seu vigor.

Em relação à dimensão da verba indenizatória a que faz jus a demandante a título de reparação pela lesão extrapatrimonial ora admitida, há que se considerar, porém, que não ficou evidenciado que a ilicitude em voga causou-lhe prejuízo além do comum neste tipo de situação, a ponto de justificar o arbitramento no patamar pretendido.

Avaliando, pois, a gravidade objetiva do ilícito praticado, a repercussão da lesão causada, bem como as informações disponíveis acerca da condição social e econômica da vítima e dos ofensores, deve o montante da indenização devida ser fixado, para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cumprir sua dúplice função de compensação do agravo imposto àquela e, ao mesmo tempo, de servir de fator de desestímulo ou inibição para que estes não repitam a ofensa cometida, sem ensejar enriquecimento ilícito, no importe de R\$ 15.000,00, incidindo correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, a contar da data da prática ilícita, nos moldes previstos no art. 398, do Código Civil vigente, e nas Súmulas nº 54 e 362, ambas do C. Superior Tribunal de Justiça.

Já no que concerne ao desfalque patrimonial aludido, revela-se incabível o ressarcimento buscado do indigitado valor desembolsado a título de honorários contratuais devidos ao seu patrono, por ausência de amparo legal, porquanto inexiste dever de pagamento da verba honorária, entre pessoas que litigam em juízo, além dos limites fixados na legislação processual aplicável, reportando-se os arts. 389, 395 e 404, todos do atual Código Civil, em interpretação sistemática, à remuneração proporcionada por serviços extrajudiciais.

De fato, o regramento contido no Código de Processo Civil acerca da matéria disciplina a obrigação da parte vencida em arcar com despesas que tais emergentes de conflito trazido à apreciação do Poder Judiciário, de maneira que, por força do princípio da especialidade, é à luz das balizas ali definidas que se admite a irrupção da responsabilidade correspondente, e inexiste previsão de que compreenda o pagamento de honorários desta natureza, razão pela qual, resguardada a liberdade do procurador e de seu constituinte de convencionarem a retribuição que bem entenderem pelos serviços contratados, em expressão monetária superior, inclusive, a que resulta dos critérios legais existentes, não há como impor ao litigante adverso o reembolso de valores que ultrapassem ou estejam em desconformidade com os parâmetros definidos na norma procedimental incidente, como perseguido pela autora, observado que os réus sequer participaram do feito pretérito e a eles não pode ser atribuída, como causa imediata, a sua instauração, considerando que há notícia de recusa da parte ali demandada na exibição da documentação desejada (págs. 28/51).

Convém transcrever, a propósito, a ementa dos seguintes v. arestos do C. Superior Tribunal de Justiça, pela integral aplicabilidade da orientação neles adotada ao caso em vértice:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

> PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Os honorários advocatícios contratuais não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. Precedentes: REsp 1.480.225/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/9/2015; AgRg no REsp 1.507.864/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 25/9/2015; AgRg no REsp 1.481.534/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/8/2015).
- 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n] 746.234/RS - Rel. Min. Herman Benjamin - Segunda Turma - Data do julgamento: 27/10/2015 - Data da publicação/Fonte: DJe 19/11/2015).

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. *AÇÃO* DE*INDENIZAÇÃO* POR**DANOS** MATERIAIS. HONORÁRIOS **PAGAMENTO** DEADVOCATÍCIOS *AUSÊNCIA* CONTRATUAIS. DEILICITUDE. **DANO** INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. **AGRAVO** REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O entendimento desta Corte é que a mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça.
- 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.507.864/RS - Rel. Min. Moura Ribeiro - Terceira Turma - Data do julgamento: 17/09/2015 - Data da publicação/Fonte: DJe 25/09/2015).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

> **PROCESSO** CIVIL. ADMINISTRATIVO. *AÇÃO* DE*AÇÃO* INDENIZAÇÃO. *HONORÁRIOS* CONTRATUAIS. *PRETENSÃO* JUDICIAL. REGULARMENTE RESISTIDA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **EXERCÍCIO** DODIREITO DE DEFESA. LICITUDE.

- 1. Debate-se na demanda a responsabilidade civil do INSS em ressarcir a parte que lhe moveu ação judicial para o pagamento de benefício previdenciário pelas despesas referentes aos honorários advocatícios contratuais, a título de perdas e danos.
- 2. A mera resistência à pretensão deduzida em juízo não é suficiente para caracterizar a conduta do réu como ato ilícito, ressalvadas, obviamente, situações excepcionais em que efetivamente constatado o abuso no exercício do direito.
- 3. Dessa feita, não se cogita de perdas e danos, nem de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais. Precedentes: AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 2/2/15. AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/9/14. AgRg no REsp 1.229.482/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 23/11/12.
- 4. Recurso especial a que se nega provimento.
 (REsp nº 1.480.225/SP Rel. Min. Og Fernandes Segunda Turma
 Data do julgamento: 25/08/2015 Data da publicação/Fonte: DJe 11/09/2015).

De se anotar, por fim, que a decretação da revelia e a consequente aplicabilidade de seus efeitos não obrigam o acolhimento integral da postulação, porquanto apenas acarretam a presunção relativa de veracidade sobre a matéria fática alegada, não vinculando a análise da existência do direito invocado, sob o prisma de seu abrigo pelo ordenamento jurídico, à luz do contexto dos fatos que se tornaram incontroversos e da prova documental produzida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES

os pedidos veiculados na demanda declaratória e indenizatória proposta por *Grupara Serviços Digitais Ltda*. em face de *Wellington da Silva Tercato, Pizzeiros - Pizzaria Ltda*. - *ME. e Sushizeiros - Oriental Food Ltda*. - *EPP*., apenas para <u>declarar</u> a titularidade, pela autora, dos domínios www.sushizeiros.com.br e www.pizzeiros.com.br, registrados junto ao órgão de assentamento pertinente, em função do reconhecimento da insubsistência da transferência promovida por ou em favor dos réus, e <u>condenar</u> os demandados, solidariamente, a pagarem à demandante, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, desde a data da prolação da presente decisão, e acrescida de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir de 28/09/2015, ambas as verbas incidindo até o efetivo pagamento.

Indefiro, não obstante, o pleito de tutela provisória de urgência formulado, por não demonstrado o *periculum in mora*, à vista, inclusive, da inércia da parte demandada.

Em razão da sucumbência parcial e desproporcional, arcarão os litigantes, na proporção de 1/3 (um terço) para a autora e 2/3 (dois terços) para os réus, cada qual respondendo por esta parcela na proporção de 1/3 (um terço), com o pagamento das custas e despesas processuais, devidamente corrigidas, na hipótese de reembolso, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado desde a data do desembolso, bem como, os demandados, dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, arbitrados, com base no disposto no art. 85, § 2°, do atual Código de Processo Civil, no importe de 15% (quinze por cento) do valor total da condenação na data do cumprimento voluntário ou da propositura da execução, atualizável a partir de então pelos referidos índices, com a incidência de juros moratórios sobre estas verbas, à taxa referida, a partir da data do trânsito em julgado desta solução.

P.I.

Araraquara, 03 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA